



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.790 - RJ (2009/0218970-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES QUESADA
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ATACA ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ.

1. A teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de abril de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.790 - RJ (2009/0218970-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES QUESADA
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Michel Derani interpõe agravo regimental impugnando a seguinte decisão monocrática de minha lavra:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Rodrigues Quesada contra decisão do Desembargador Antonio Saldanha Palheiro, Presidente da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferida no julgamento dos Agravos de Instrumento n. 2009.002.29341 e 2009.002.20624.

Pretende o impetrante seja dado efeito suspensivo aos referidos agravos, alegando, em síntese, o seguinte: reside com a família no imóvel que fora arrematado em hasta pública por execução de dívida condominial e que os executados são os titulares do imóvel, Roberto Quesada e Ângela Rodrigues Quesada, seus genitores.

Dois dias depois da realização da hasta pública, o ora requerente protocolizou petição pretendendo 'remir a execução' com base nas disposições dos artigos 787 e 789 do Código de Processo Civil.

Esse requerimento foi indeferido pelo Juiz ao fundamento de que tais dispositivos estavam revogados, decisão mantida pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos agravos acima nominados.

A título de *periculum in mora*, afirma que a expedição de carta de arrematação, de mandado de imissão de posse e de ofício de baixa de gravame constitui esbulho possessório. Quanto ao *fumus boni iuris*, aduz que está comprovado pelos elementos de informação e provas constantes dos presentes autos.

É o relatório.

O feito não merece prosperar, porquanto, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou de seus respectivos órgãos. A competência do STJ, em situações tais, está adstrita aos casos em que a impetração se dá contra atos de Ministro de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou, ainda, do próprio Tribunal, nos termos do que prescreve o art. 105, inciso I, letra 'b', da Constituição Federal. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ, *in verbis*:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador (artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no MS n. 10677/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, pub. no DJ de 28/11/2005.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 267, I, do CPC), em face de não ser possível *writ* contra decisão de Desembargador Relator de Tribunal de Justiça.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea 'b', preceitua que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal'.

3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no MS n. 9429/SP, relator Ministro José Delgado, pub. no DJ de 14/6/2004).

Esclareça-se, por fim, que o art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura) estabelece que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Ademais, é remansoso o entendimento desta Corte de que é manifestamente incabível mandado de segurança contra ato de cunho jurisdicional. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA EXTREMA, DE ORDEM CONSTITUCIONAL, PORÉM, INCABÍVEL CONTRA ATO JURISDICIONAL DE RELATOR.

1. O mandado de segurança só tem possibilidade jurídica de prosperar quando impetrado contra ato administrativo.

2. Só em casos excepcionais, tratando-se de medidas teratológicas, é que se admite mandado de segurança contra ato jurisdicional.

3. Tema sumulado.

4. Processo extinto.' (MS n. 8.511/DF, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 15/9/2003.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INCABIMENTO.

1. O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. É incabível mandado de segurança contra decisão jurisdicional da Corte Especial, desconstituível por recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no MS n. 11.558/ES, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJ de 1º/8/2006.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, nem sequer houve indicação da presença de algum direito líquido e certo que necessite de proteção, e as teses debatidas no acórdão do Tribunal *a quo* não são de entendimento pacífico, de modo a evidenciar teratologia na respectiva decisão.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a petição inicial** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se" (fls. 267/269).

Em suas razões, insiste o agravante em repetir os fundamentos constantes da inicial, tendentes a demonstrar a alegada ofensa ao seu direito líquido e certo, pontuando que o que o motivou "(...) à propositura deste *writ* perante esta Egrégia Corte foi o inciso IV do art. 11 do RISTJ, que expressa: Compete à Corte Especial processar e julgar: IV - os mandados de segurança e os 'habeas data' contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos" (fl. 276).

Reitera a necessidade de aplicação à hipótese em exame do enunciado expresso na Súmula 202/STJ, segundo a qual "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.790 - RJ (2009/0218970-0)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ATACA ACÓRDÃO ORIUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 41/STJ.

1. A teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Conforme bem acentuado pela decisão agravada, falece competência a esta Corte Superior para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

Frise-se que a competência do STJ, em situações tais, está adstrita aos casos em que a impetração se dá contra atos de Ministro de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou, ainda, do próprio Tribunal, nos termos do que prescreve o art. 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos da Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TURMA RECURSAL. SÚMULA N. 41-STJ. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, I, "b".

I. 'O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos' (Súmula n. 41-STJ).

II. Jurisprudência sumulada extensiva às Turmas Recursais dos Juizados Especiais, diante da ausência de previsão no art. 105, I, 'b', da Carta Magna.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS n. 9956/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 6/6/2005.)

Evidenciada, pois, a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o *writ*, não há como reconsiderar o *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0218970-0

AgRg no
MS 14790 / RJ

Números Origem: 20060010807408 200900229341 200900230624

EM MESA

JULGADO: 14/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretário

Bel. RICARDO MAFFEIS MARTINS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL RODRIGUES QUESADA
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL RODRIGUES QUESADA
ADVOGADO : MÔNICA DERENNE P. GUIMARÃES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de abril de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário